

Acórdão: 15.232/01/1^a
Impugnação: 40.010104286-15
Impugnante: Nestlé Brasil Ltda.
Proc. do Sujeito Passivo: José Bernardino de Castro/Outro
PTA/AI: 02.000200587-28
Inscrição Estadual: 295.002263.08-97
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA – NOTA FISCAL - FALTA DE REQUISITOS. Inobservância das disposições contidas no artigo 37, § 1º do RICMS/96. Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de consignar nas notas fiscais nºs 010272, 010273 e 010274, de 14/04/01, as informações referentes à prestação de serviço de transporte contratada, conforme preceitua o artigo 37, § 1º do RICMS/96.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 20/22, aos seguintes argumentos:

- a transportadora contratada emitiu o competente CTRC, no entanto, no momento da abordagem fiscal o mesmo não foi exibido pelo motorista visto que, por estar este misturado com outros documentos, não foi encontrado;
- posteriormente o CTRC foi corretamente apresentado, o que a princípio poderia ter evitado a autuação;
- houve erro na identificação do sujeito passivo pois a transportadora na realidade é a responsável pela emissão de referido documento e não a ora Impugnante;
- não restou caracterizado qualquer indício de sonegação fiscal.

Por fim pede a procedência da Impugnação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, às fls. 48/49, aos seguintes fundamentos:

- a Impugnante tentou alterar os fatos criando uma nova contratada sediada no Estado de Minas Gerais, transferindo inclusive a esta a responsabilidade referente à prestação;
- no campo próprio das notas fiscais foi identificada corretamente a transportadora, sendo que esta utilizou seus próprios veículos sem que tivesse ocorrido subcontratação;
- no momento da ação fiscal não foi apresentado documento algum referente à prestação de serviço;
- os documentos acostados aos autos não eram de emissão da real transportadora;
- foi contratada empresa de transporte de outra unidade da federação para a prestação do serviço e desta forma fica o remetente da mercadoria (contribuinte mineiro) responsável pelo recolhimento do tributo incidente sobre a prestação.

Ao final pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a imputação fiscal feita à Contribuinte de ter deixado de consignar nas notas fiscais nºs 010272, 010273 e 010274, de 14/04/01, as informações referentes à prestação de serviço de transporte contratada conforme preceitua o artigo 37, § 1º do RICMS/96.

A Impugnante em sua peça de defesa alega apenas que os CTRC's relativos à prestação de serviço de transporte não foram apresentados por uma confusão do motorista, e que posteriormente foram os mesmos apresentados e não aceitos.

Da análise dos CTRC's juntados aos autos temos que os mesmos foram emitidos pela Transportadora Mahnic Ltda. sediada no Estado de Minas Gerais, enquanto consta das notas fiscais objeto da autuação como transportadora o estabelecimento desta mesma empresa sediado no Estado de Goiás. Desta forma temos que mesmo que apresentados no momento correto referidos CTRC's não eram hábeis para acobertar a prestação de serviço de transporte realizada.

Restou plenamente demonstrado nos autos que quando da ação fiscal não foi apresentado documento algum referente à prestação de serviço, tendo inclusive a própria Impugnante confirmado este fato, visto que mencionados Conhecimentos de Transportes não diziam respeito à operação em tela.

Relativamente ao imposto devido pela prestação de serviço de transporte temos que não consta do presente PTA documento algum comprobatório do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

recolhimento do mesmo, e é importante ainda salientar que a transportadora em questão não possui inscrição no Cadastro de Contribuintes de nosso Estado.

A transportadora contratada para efetuar a remessa de mercadoria realizada pela Impugnante é empresa de outra unidade da Federação, e nesta hipótese o recolhimento do imposto devido é de responsabilidade do remetente da mercadoria.

Como bem dispõe o artigo 37 do RICMS/MG na hipótese dos autos não se exige inclusive o correspondente conhecimento de transporte desde que a nota fiscal acobertadora da mercadoria observe os requisitos constantes do §1º deste mesmo dispositivo legal, o que não ocorreu no caso em tela. Assim temos:

“Art. 37- Na **prestação de serviço de transporte de carga** executado por transportador autônomo ou por empresa transportadora de outra unidade da Federação, não inscritos no Cadastro de Contribuintes deste Estado, a responsabilidade pelo recolhimento do imposto devido fica atribuída ao alienante ou remetente da mercadoria, quando contribuinte do imposto, exceto se produtor inscrito no Cadastro de Produtor Rural ou microempresa.

§ 1º - Na hipótese deste artigo, fica dispensada a emissão de conhecimento de transporte, devendo a nota fiscal que acobertar a mercadoria em trânsito conter, além dos demais requisitos exigidos, os seguintes dados relativos à prestação do serviço:

- 1) identificação do tomador do serviço: nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ ou CPF;
- 2) preço;
- 3) base de cálculo;
- 4) alíquota aplicada;
- 5) valor do imposto.

.....

§ 4º - A responsabilidade pelo pagamento do imposto, atribuída ao alienante ou remetente na forma deste artigo, fica dispensada, desde que:

- 1) o transportador autônomo ou a empresa transportadora recolha o imposto, antes de iniciada a prestação, na forma do parágrafo anterior;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2) uma cópia reprográfica do documento de arrecadação seja entregue ao alienante ou remetente, devendo ser mantida junto à via fixa do documento acobertador da operação, para o efeito de comprovação do recolhimento do imposto.”

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício Barbosa Simões que o julgava improcedente, com fundamento no artigo 112, inciso II do Código Tributário Nacional. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 20/09/01.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora

MLR/BR